



Número: **1015489-40.2024.4.01.3400**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO (REQUERENTE)	DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DELIO FORTES LINS E SILVA (ADVOGADO) FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ (ADVOGADO) BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
210208165 0	03/04/2024 16:24	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1015489-40.2024.4.01.3400

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049, FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254, DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439 e DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF16649

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Cuida-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por **ABRAMEPO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS-GRADUAÇÃO**, em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-CFM**, visando obter provimento jurisdicional para que seja determinada a “*SUSPENSÃO dos efeitos do art. 13, VI, §1º, “d” e “e”, da Resolução nº. 2.336/2023 do CFM, em relação aos associados da Autora, especificamente para que estes possam divulgar suas capacitações chanceladas pelo Ministério da Educação, SEM A EXIGÊNCIA QUE ESTAS SEJAM SEGUIDAS DA EXPRESSÃO “NÃO ESPECIALISTA, EM CAIXA ALTA”*”. Ainda, que o Réu seja obstado de tomar qualquer providência administrativa (abertura de sindicância e/ou instauração de Processo Ético-Profissional), que tenha como escopo punir os ora representados, em razão da respectiva divulgação”.

Expõe, em síntese, que a Resolução CFM nº. 2.336/2023 concede o direito de o médico publicizar sua especialização (lato e stricto sensu). Entretanto, essa publicidade é de cunho vexatório, visto que determina a inclusão do termo “NÃO ESPECIALISTA”, em caixa alta, o que reflete em situação vexatória e degradante entre profissionais.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Requeru a gratuidade da justiça e tramitação em segredo de justiça.

Vieram os autos distribuídos por dependência à ação 1105252-86.2023.4.01.3400, conforme decisão de id. 2094499162.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o que importava a relatar. **DECIDO**



A lide cinge-se em saber se o Conselho Federal de Medicina extrapola o poder regulamentar ao impor discriminação à publicização das titulações de pós graduação *latu senso* e *stricto sensu* em comparação com aqueles profissionais detentores de Registro de Qualificação de Especialista - RQE, quando exige aos primeiros inserir em sua publicidade o termo “NÃO ESPECIALISTA”.

As disposições regulamentares ora impugnadas possuem a seguinte redação:

Art. 13. É direito do médico e de estabelecimentos de natureza médica: (...)

VI – divulgar sua qualificação técnica.

§1º A divulgação da qualificação técnica do médico será feita da seguinte forma:

c) **especialista**: a especialidade, devidamente registrada no CRM, acompanhada do número de RQE, devendo proceder da mesma forma quanto às áreas de atuação, **sendo seu direito também anunciar outros títulos, como pós-graduações lato sensu** ou *stricto sensu* em áreas relacionadas à especialidade;

d) curso de pós-graduação lato sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com pós-graduação em (área da pós-graduação), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta;

e) curso de pós-graduação stricto sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com pós-graduação em (Mestre, Doutor em ...), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta; (grifei)

Ocorre que o art. [5º](#), [XIII](#), da [Constituição Federal](#) estabelece, de maneira geral, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, admitindo a criação de restrições por meio de lei. Também a Carta Magna aponta o Trabalho e a educação como direito social de todos cujo o Estado tem o dever de promover visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 6º c/c art. 205 da CF/88).

Assim, a questão apresentada estabelece uma ligação estreita com a garantia de direitos constitucionais que asseguram o exercício do trabalho, em particular da Medicina.

Por essa razão, impõe-se solução segundo valores direcionados à garantia da efetividade dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, especialmente da observância do princípio da igualdade, legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto no artigo 5º, inciso XIII, do Texto Magno.

Pela redação do dispositivo constitucional mencionado é certa a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei em sentido estrito, pois a Constituição imputa apenas à União, na ausência de lei complementar dispendo sobre eventual delegação aos Estados, a competência exclusiva para dispor sobre qualificações profissionais que podem ser exigidas em relação a determinados trabalhos, ofícios ou profissões, conforme artigo [22](#), inciso XVI, *in verbis*:



"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

Ressalto, inclusive, que não foi facultada ao Poder Legislativo federal qualquer margem de discricionariedade quanto à escolha do critério de diferenciação entre os trabalhadores, é dizer, todos são iguais perante a lei, a não ser que apresentem qualificações profissionais - específicas - que os autorize a exercer, com exclusividade, um ofício.

É de rigor registrar que a Lei nº 3.268/57 dispõe em seu artigo 17 que:

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº [621](#), de 2013)".

Ademais, o Conselho Nacional de Educação, pelas Res. nº 01/2007 e nº 01/2018, especificou uma série de critérios objetivos para a validação de cursos de pós-graduação no país. A exemplo, temos a fixação de uma carga horária mínima de curso, definição da composição do corpo docente, indicação do percentual mínimo de frequência do aluno, informações obrigatórias a serem colocadas em certificados de conclusão. Da Resolução nº 01/2018, chama-se atenção para o disposto no §3º do art. 7º, segundo o qual "*os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional*". (destaquei).

Evidencia-se, assim, que cabe ao Ministério de Estado da Educação, e não ao Conselho Federal ou Regional de Medicina, estabelecer critérios para a validade dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, o qual deverá aferir se foram cumpridas, estritamente, as grades curriculares mínimas, previamente estabelecidas, para o fim de aferir a capacidade técnica do pretendente ao exercício da profissão de médico.

Exsurge daí que, ao exercer o seu poder de polícia, o Conselho Federal de Medicina não pode inovar para fins de criar exigências ao arrepio da lei, impondo obrigação discriminatória vexatória entre profissionais formados por instituições devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e não vinculados à Associação Médica Brasileira (AMB).

Nesse sentido, exponho o seguinte precedente jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA. **PÓS-GRADUAÇÃO RECONHECIDA PELO MEC. REALIZAÇÃO DE PROVA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. ART. 5º, XIII, DA CRFB/88.** RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do disposto no art. 17 da Lei 3.268/57, só poderão exercer a medicina bem como suas especialidades os médicos que efetuarem o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e estiverem inscritos no Conselho Regional de Medicina, em cuja jurisdição se achar o



local de sua atividade. 2. Da leitura do art. 1º, caput, da Lei 6.932/81, notadamente após as alterações promovidas pela Lei 12.871/2013, extrai-se que a residência se inclui entre as modalidades de pós-graduação e é modalidade de certificação das especialidades médicas, não havendo, no entanto, qualquer primazia ou exclusividade da mesma. Não é possível, portanto, afirmar que a especialização lato sensu constitui exceção, a qual a lei reservou tratamento diferenciado. **3. A teor do disposto no art. 5º, XIII, da CRFB/88, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". As limitações ao exercício profissional estão reservadas à lei, entendida em sentido formal**, sendo certo que a exigência de realização de provas encontra-se prevista apenas na Resolução CFM nº 2.005/2012. **4. Embora, a rigor, o impetrante não esteja alijado do exercício da atividade médica, é certo que condicionar a divulgação da especialidade ao registro na Sociedade Brasileira de Cardiologia e à realização do exame de certificação limita consideravelmente as perspectivas do profissional no mercado, além de impedir sua habilitação para a disputa de cargos públicos que exijam o título de especialista.** 5. Destarte, **preenchidas as exigências previstas no art. 17 da Lei 3.268/57, faz jus o impetrante à obtenção do título de especialista.** 6. Apelação conhecida e provida. (TRF2 – AC 0001002-45.2014.4.02.5101 – Sétima Turma Especializada – Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva – Data de Julgamento: 06/05/2015). (Grifei)

Restringir os profissionais médicos de dar publicidade as titulações de pós graduação *latu senso* obtidas em instituições reconhecidas e registradas pelo Ministério da Educação e Cultura, através de Resolução, ato normativo infralegal, não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, o Conselho Federal de Medicina está, com o devido respeito, a malferir tanto o princípio constitucional da legalidade como também das liberdades individuais, previstos no artigo 5º, incisos II e XIII, ultrapassando os limites de seu direito regulamentar.

Logo, o profissional médico possui a ampla liberdade de publicizar/anunciar que cursou legalmente a pós-graduação, segundo o conteúdo, a abrangência, a forma e os limites do próprio título emitido oficialmente pelo MEC, devendo ser afastada quaisquer punições e/ou atos discriminatórios.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão dos efeitos do art. 13, VI, §1º, "d" e "e", da Resolução nº. 2.336/2023 do CFM, em relação aos associados da Autora, especificamente para que estes possam divulgar suas capacitações chanceladas pelo Ministério da Educação, sem a exigência que estas sejam seguidas da expressão "NÃO ESPECIALISTA", em caixa alta; **determino**, ainda, que o Réu seja obstado de tomar qualquer providência administrativa (abertura de sindicância e/ou instauração de Processo Ético-Profissional), que tenha como escopo punir os ora representados, em razão da respectiva divulgação.

Expeça-se mandado, com urgência, para que a parte ré tome ciência e cumpra imediatamente a presente decisão.

Intime-se a parte autora para ciência, bem como para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC.

Cumprida a diligência, cite-se.



Desde já, ressalto serem as questões debatidas no feito matéria unicamente de direito, razão pela qual devem os autos virem conclusos para julgamento após a réplica.

Brasília/DF, 03 de abril de 2024

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF

